



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESCLARECIMENTOS
Nº 4

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023

1) No item 4 do Termo de Referência, é mencionado que a potência total do objeto a ser instalado será de 675kWp, caracterizando uma usina de minigeração. No entanto, no item 8.8.3.2 (a) do edital, é exigido um atestado de, no mínimo, 30kWp, o que corresponde a uma microgeração. Essa exigência contradiz a ideia de características e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto. Dessa forma, gostaria de solicitar esclarecimentos sobre essa aparente inconsistência entre a exigência do atestado e a potência total do objeto, com base no Acórdão nº 1.755/2009 - TCU - Plenário, no qual se entendeu que "a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve guardar proporção com o objeto contratado, não sendo razoável exigir comprovação de experiência anterior em serviços de menor complexidade e abrangência em relação ao licitado" (Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Resposta:

O presente certame se refere a uma Ata de Registro de Preços, sendo que as contratações das usinas solares poderão ser realizadas em etapas, por localidade, a depender do interesse da Administração.

A potência de 675 kWp refere-se ao total da contratação, dividida em localidades

2) No item 8.8.3.2 (a) do edital, é exigida a apresentação de atestado que comprove a instalação em coberturas, sem especificar o tipo de cobertura considerado (telhado, garagem, etc.). Sendo assim, solicito informações acerca do tipo de cobertura que será considerado para fins de comprovação de experiência na execução de sistemas com características equivalentes ao objeto da presente contratação, conforme Acórdão nº 1.558/2013 - TCU - Plenário, onde se entendeu que "a Administração deve enviar esforços no sentido de definir, de forma precisa e objetiva, as exigências a serem cumpridas pelos licitantes, evitando-se a utilização de termos genéricos e imprecisos que possam dar margem a diversas interpretações" (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Resposta:

Serão consideradas quaisquer tipos de instalação em coberturas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3) Considerando a potência e complexidade do objeto, gostaria de entender por que o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis para verificar a capacidade econômico-financeira das empresas, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Tal ausência poderia resultar em problemas ao órgão no decorrer da execução contratual, conforme apontado no Acórdão nº 2.393/2016 - TCU - Plenário, em que se decidiu que "a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira, mediante apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis, não pode ser afastada quando se tratar de contratações de maior vulto, em razão do risco que elas envolvem" (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Resposta:

A exigência de qualificação econômico-financeira é faculdade da administração.

No caso do Pregão 13/2023, por se tratar de registro de preços sem ter a quantidade exata de aquisição e nem ser possível estabelecer qual será o valor total contratado, decidiu-se não exigir a referida qualificação pois o estabelecimento de índices não seria possível sem que se saiba o valor total da contratação e poderia afetar a competitividade do certame.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Alexandro Furquim
Pregoeiro